

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.231, DE 2004

Dispõe sobre os direitos de propriedade intelectual e direitos do consumidor relativos a programas de computador, e disciplina sua comercialização.

Autor: Deputado LUIS CARLOS HEINZE

Relator: Deputado GUSTAVO FRUET

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.231, de 2004, oferecido pelo ilustre Deputado LUIS CARLOS HEINZE, modifica a Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização no País. O texto proposto insere artigo na citada lei, determinando que a proteção à propriedade intelectual não possa ser invocada em prejuízo dos direitos do consumidor, ou como atenuante a prática de abuso do poder econômico.

Pretende o ilustre autor, com a iniciativa, coibir abusos atribuídos à empresa Microsoft, distribuidora do sistema operacional Windows e de vários produtos considerados hoje padrão de fato no mercado. Alega o nobre Deputado, na justificação ao projeto, que “a política comercial da Microsoft é um verdadeiro hino ao abuso do poder econômico. Ela exerce um monopólio e seus produtos têm um ciclo de vida breve que vai se superando, obrigando a novas aquisições”, denunciando ainda práticas de venda casada de programas, em particular em relação ao produto Office.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para exame do seu mérito, nos termos do art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos

Deputados. Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à mesma.

II - VOTO DO RELATOR

Trata a proposição em exame de restrições à comercialização de programas de computador, mediante a adição à Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, de dispositivos que pretendem restringir o abuso do direito econômico por empresas de software.

O texto proposto, no entanto, não logra atender aos objetivos pretendidos pelo nobre autor. Limitando esta análise aos aspectos de mérito cujo exame cabe, por determinação regimental, a esta Comissão, apresentam-se os seguintes reparos:

I – O caput do art. 7º-A, que a proposição pretende inserir na lei vigente, estabelece que a proteção à propriedade intelectual não seja invocada em prejuízo dos direitos do consumidor ou como atenuante a práticas de abuso do poder econômico. Tal redação é inócuia, na medida em que determina a aplicação de outras leis, no caso a Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que trata da prevenção e repressão às infrações à ordem econômica., e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que trata da proteção do consumidor, a questões às quais efetivamente já se aplicam. As disposições relativas à proteção da propriedade intelectual, à defesa do consumidor e à repressão ao abuso do poder econômico são complementares entre si. Em cada caso, caberá à autoridade judicial determinar a procedência dos argumentos invocados pelas partes para fundamentar sua decisão. Portanto, já há previsão legal.

II – O parágrafo 1º do mesmo artigo obriga à comercialização individualizada de cada programa de computador. A disposição pretende, claramente, impedir a comercialização de pacotes como o Office, mencionado na justificação ao projeto. No entanto, cabe lembrar que todos os concorrentes do Office oferecem pacotes similares, a exemplo do Wordperfect Office da Corel e do Lotus Smartsuite da IBM. Além disso, não se pode esquecer que parte do mercado de informática atende a demandas por sistemas integrados, em que hardware e software são vendidos como uma solução

conjunta, às vezes com grande número de componentes. A necessidade de discriminar e comercializar cada componente de software em separado, imposta pelo texto em exame, resultará em maior complexidade de contratos, em maior volume de documentação e em elevação dos preços ao consumidor, sem ganhos relevantes à sua proteção.

III – A disposição do parágrafo 2º tipifica como prática abusiva aos direitos do consumidor a utilização de expedientes para impedir, em certo ambiente operacional, a execução de programa de computador que tenha atendido às especificações divulgadas pelo fornecedor do sistema. Trata-se de disposição relacionada com um argumento, várias vezes externado por concorrentes de produtos Microsoft, no sentido de que haveria recursos do Windows que a empresa usaria em seu benefício, ocultando sua existência dos concorrentes. Também houve reclamações, associadas à distribuição do Internet Explorer, de que o Windows inibiria o uso de outros navegadores de Internet. Tais alegações foram feitas no contexto de ações contra abuso do poder econômico, podendo ser enquadradas, conforme o caso, como pretensão de limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado, de açambarcar ou impedir a exploração de tecnologia, ou de subordinar o uso de um programa à adoção de outro, condutas previstas nos incisos IV, XVI e XXIII da Lei nº 8.884, de 1994. Não se trata de analisar a denúncia do autor do projeto neste parecer. O fato é que há previsão legal para analisar e julgar conflitos de interesse como o mencionado.

IV – O parágrafo 3º pretende assegurar a compatibilidade de formatos de arquivos com todas as possíveis versões de um programa. Tal disposição tem graves implicações para a modernização de um software. Pode-se esperar que versões mais recentes de um programa reconheçam formatos antigos e os programas de computador usualmente asseguram tal compatibilidade. Pretender, porém, que formatos de arquivo não possam ser modificados é impedir a evolução tecnológica. As primeiras versões de editores de texto, por exemplo, não reconheciam figuras ou imagens. Hoje, graças à modificação do formato dos arquivos, inserir uma ilustração em um texto tornou-se tarefa trivial e corriqueira. Esse recurso seria impossibilitado se a proposta estivesse em vigor.

V – O artigo 7º-B, que a proposta inclui na lei vigente, obriga à indicação do distribuidor do programa no País. Note-se, a tal respeito, que a Lei nº 8.078, de 1990, estabelece claramente as responsabilidades do

fornecedor de bem ou serviço, identificado pelos procedimentos comerciais usuais, como a emissão de nota fiscal. As disposições desse artigo e seus incisos estão atendidas na referida lei.

As preocupações do ilustre autor com eventuais práticas comerciais abusivas de empresas de informática são legítimas. O texto proposto, no entanto, não logra aperfeiçoar os dispositivos vigentes na legislação de defesa da concorrência e de proteção do consumidor.

Diante do exposto, o VOTO é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.231, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado GUSTAVO FRUET
Relator

2004_8871_Gustavo Fruet.